



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0000357-64.2015.815.0291

ORIGEM : Comarca de Cruz do Espírito Santo
RELATOR : Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Generali do Brasil Cia Nac de Seguros
ADVOGADO : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda – OAB/PE 16983.
APELADO : Damião Silva de Miranda
ADVOGADO : José Luis de Sales – OAB/PB 9.351

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – Ação de Cobrança – Seguro Obrigatório – DPVAT – Procedência na origem – Invalidez permanente parcial e incompleta – Debilidade do punho esquerdo – Aplicação da Lei n.º 6.194/74 com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 11.482/2007 e 11.945/2009 – Percentual da perda fixada em 20% (vinte por cento) – Indenização que deve ser arbitrada de acordo com o grau da invalidez – Súmula n.º 474 do Superior Tribunal de Justiça – Minoração do quantum indenizatório – Provimento.

- Ocorrido o acidente que vitimou a segurada na vigência das Leis nos 11.482/2007 e 11.945/2009, que alteraram o art. 3º da Lei n.º 6.194/74, para a fixação do valor indenizatório, deve ser observada a graduação, em percentuais, e conforme o tipo da lesão e o membro/órgão lesado, estabelecida na tabela anexa à segunda lei citada.

- Nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

- A perícia encartada aos autos foi conclusiva no sentido de mensurar o percentual da debilidade em 20% (vinte por cento). Sendo assim, é forçoso reconhecer que o valor fixado na sentença de primeiro grau não observou a gradação estabelecida na perícia, porquanto é devido à autora o valor de R\$ 675,00 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), que corresponde ao percentual de 20% (vinte por cento) do valor máximo indenizável para perda completa da mobilidade de um dos ombros (25%).

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível, interposta por **GENERALI BRASIL SEGUROS S/A**, inconformada com os termos da sentença proferida pelo M.M. Juiz da Comarca Cruz do Espírito Santo que, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT, julgou procedente o pedido deduzido na exordial.

O MM. Juiz primeva julgou procedente o pedido inicial, para condenar a apelante ao pagamento de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), correspondentes a 20% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, a contar da data do sinistro.

Nas suas razões recursais, a apelante aduz que o valor máximo indenizável para lesões no punho é de R\$ 3.375,00 (três trezentos e setenta e cinco reais), por se tratar de incapacidade permanente

em um dos punhos, devendo, em seguida, ser aplicado o percentual averiguado por perícia médica (20%), correspondendo, assim, a uma indenização no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

A parte autora apresentou contrarrazões às fls. 131/136.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça devolveu os presentes autos sem parecer de mérito, porquanto ausente interesse público e relevância social que torne necessária a intervenção ministerial (fl.143).

É o breve relatório.

VOTO

De fato, conforme afirmado pela apelante, a indenização fora fixada no *decisum a quo* em valor superior ao efetivamente devido.

Compulsando os autos, infere-se que o autor ingressou com a presente ação de indenização, decorrente do seguro DP-VAT, alegando que adquiriu invalidez permanente parcial incompleta no punho esquerdo, em razão de lesão ocasionada por acidente de trânsito sofrido no dia 01/12/2013.

Assim, o acidente que vitimou o autor ocorreu na vigência da Lei nº 11.945/09. Diante disso, aplica-se ao caso em apreço a previsão constante da Lei. 6.194/74, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...).

(..)

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e

incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Vê-se que a nova Lei nº 11.482/07 determina que as indenizações referentes ao DPVAT sejam pagas com base em valores fixos por ela já determinados, estabelecendo o valor indenizável para o caso de invalidez permanente em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Já a Lei nº 11.945/09 alterou novamente o art. 3º da Lei nº 6.194/74, acrescentando, em anexo, uma tabela que estabelece percentuais aplicáveis ao limite máximo indenizável supracitado, levando-se em consideração o tipo de invalidez e membro/órgão lesado, bem como critérios para os respectivos cálculos.

Em sendo assim, a indenização perseguida deverá ser proporcional ao grau e a extensão da invalidez ilustrada pela prova pericial produzida, consoante preceitua a Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em testilha, consoante laudo de avaliação médica (fl. 31) realizado em 22/08/2014, **restou comprovada a debilidade do punho esquerdo decorrente de contusão, em grau de 20% (vinte por cento).**

Logo, da leitura do mencionado laudo, realizado por profissional competente, conclui-se que a lesão provocada pelo acidente acarretou dano anatômico e/ou funcional em seu punho esquerdo, levando à invalidez permanente parcial e incompleta.

De acordo com a tabela de danos pessoais, anexa ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, nos casos de perda completa de mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar, deve ser aplicado o valor correspondente a 25% da quantia máxima (25% x R\$ 13.500,00 = R\$ 3.375,00). Contudo, como no caso em comento a invalidez permanente é parcial incompleta (20%), não poderá ser aplicado o percentual de 25%, mas sim fração correspondente ao nível de comprometimento da funcionalidade do membro (20% x R\$ 3.375,00 = R\$ 675,00).

Assim, vê-se que razão assiste à apelante, sendo imperiosa a reforma da sentença de primeiro grau, posto que determinou o pagamento da indenização em valor superior ao efetivamente devido.

Nesse norte, a perícia encartada nos autos à fl. 31 foi conclusiva no sentido de mensurar o percentual da debilidade em 20% (vinte por cento). Dessa forma, é forçoso reconhecer que o valor fixado na sentença de primeiro grau não observou a gradação estabelecida na perícia, porquanto é devido ao autor o valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), que corresponde ao percentual de 20% (vinte por cento) do valor máximo indenizável para perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar (25%).

Nesse sentido, o recente julgado emanado desta Corte:

“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT ¿ INVALIDEZ DE CARÁTER PARCIAL ¿ LESÃO NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO - DEBILIDADE PERMANENTE COMPROVADA EM LAUDO PERICIAL - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ - PROPORCIONALIDADE ¿ INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74 COMO PARÂMETRO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE FORMA JUSTA E EQUÂNIME ¿ MATÉRIA DECIDIDA EM ÂMBITO DE RECURSO REPETITIVO ¿ APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO - SUBLEVAÇÃO ¿ ausência de novos argumentos aptos a modificar a decisão atacada ¿ DESPROVIMENTO DO RECURSO. Mantém-se a decisão monocrática que entendeu negar seguimento à apelação ao declarar haver sido a decisão de primeiro grau prolatada em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e de Tribunal Superior, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Considerando que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de modificar os fundamentos que

embasaram a decisão agravada, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003468820128150081, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 13-08-2015)”

Mais:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Debilidade permanente parcial incompleta. Laudo MÉDICO. Deficit funcional de 50%. aplicação da lei 6.194/74 atualizada pela lei 11.945/2009. enunciado 474 da súmula do STJ. Percentual redutor aplicado Incorretamente na SENTENÇA RECORRIDA. DEDUÇÃO DO Valor já quitado. procedência PARCIAL do pedido que se impõe. Reforma da sentença. Recurso provido. - Não há que se falar em carência de ação por falta de interesse processual, uma vez que o promovente pleiteia exatamente a complementação do valor pago na via administrativa por entender ter recebido quantia inferior a que é estabelecida na legislação que rege a matéria. - O Enunciado 474 da Súmula do STJ dispõe que *“a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”*. Logo, quando a incapacidade do membro não for completa, mas estipulada em grau menor, não poderá ser aplicado o percentual máximo previsto, mas sim fração correspondente ao nível de comprometimento da funcionalidade do membro. - Observando-se que o pagamento da indenização foi realizado a menor, em âmbito administrativo, possui o autor o direito a sua complementação. - Não tendo a sentença apelada aplicado corretamente o percentual de 70%, previsto para as hipóteses*

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00115435620128150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 30-06-2015)”

Logo, *in casu*, impõe-se a reforma da sentença para adequação do valor indenizatório.

DISPOSITIVO

Por tais razões, **DÁ-SE PROVIMENTO** à apelação cível, para minorar o valor arbitrado a título de indenização para R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado - Relator